

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0009140-21.2010.8.19.0061**

Apelante: **ELIANA ESCOSSIA MOREIRA MENDES**

Apelado: **MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS PÚBLICOS QUE FICARAM EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RÉ, ALUGADO PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PARA A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCOLA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E REFORMA DA SENTENÇA. APELANTE IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 17, X, DA LEI 3.350/99 E DAS TESES FIRMADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO IRDR Nº 0018348-27.2024.8.19.0000. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUE SE AFASTA. BENS PÚBLICOS QUE SÃO IMPRESCRITÍVEIS. POSSE IRREGULAR QUE CARACTERIZA MERA DETENÇÃO, A QUAL NÃO SE CONSOLIDA COM O TEMPO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL QUE TAMBÉM SE AFASTA. BENS PÚBLICOS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE INDICADOS NA INICIAL E NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS CAUSAS DE INÉPCIA PREVISTAS NO ART. 330, §1º, DO CPC. DIREITO DO MUNICÍPIO AUTOR CORROBORADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. APELANTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009140-21.2010.8.19.0061**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0009140-21.2010.8.19.0061**
Apelante: **ELIANA ESCOSSIA MOREIRA MENDES**
Apelado: **MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada pelo município de Teresópolis em face de Eliane Escossia Moreira Mendes, na qual pretende a concessão de medida liminar de busca e apreensão dos bens móveis listados na inicial, sendo 1 bebedouro elétrico, 1 suporte metálico do toldo, 2 ventiladores, 2 estantes de aço, 2 baldes de alumínio e 4 ventiladores de parede. No mérito, requer a procedência do pedido com a confirmação da medida liminar para que os bens sejam apreendidos e entregues ao ente municipal.

O município autor sustenta que alugou o imóvel de propriedade da ré para a instalação provisória da Escola Municipal Maçom Lino Oroña Lema, que ficou instalada no imóvel situado à Praça Baltazar da Silveira, nº 107/102, Várzea, Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, de 16 de fevereiro de 2009 a 15 de agosto de 2009. Acrescenta que, ao realizar o inventário anual, a secretaria de educação verificou que alguns bens públicos ficaram naquele imóvel. Aduz que, em 18/12/2009, a diretora da escola informou que os bens em questão estavam em poder da ré e que, diante disto, os prepostos do município se dirigiram ao imóvel a fim de reavê-los, todavia, a demandada se negou a devolvê-los, justificando a propositura da presente ação.

Decisão de indeferimento da liminar no indexador 27, diante da ausência de comprovação da propriedade dos bens.

Decisão do indexador 153, deferindo a citação por edital, diante das tentativas frustradas de citação da ré.

Certidão do indexador 156, atestando o decurso do prazo sem manifestação da ré, devidamente citada por edital.

Decisão do indexador 158, decretando a revelia da ré e, nomeando o defensor público tabelar como curador especial.

Impugnação apresentada pela ré no indexador 164, alegando que não ficou na posse de nenhum bem pertencente ao município de Teresópolis, acrescentando que não foram apresentados cópia ou o inventário do processo administrativo que deu origem ao curto contrato de locação n° 02/322/2009 e que, o imóvel foi devolvido destruído e depredado.

Manifestação do ente municipal no indexador 202, requerendo a produção de prova testemunhal e da ré, no indexador 205, requerendo a produção de prova documental.

Decisão do indexador 214, deferindo a prova testemunhal requerida pelo ente municipal e a prova documental requerida pela ré, inclusive a emprestada realizada na ação de cobrança de encargos da locação de n.º 0016961-13.2009.8.19.0061. A decisão também intimou o autor para juntar cópia do processo administrativo n° 02.322/2009 e a ré para juntar cópia da prova produzida no processo n.º 0016961-13.2009.8.19.0061.

Manifestação do Ministério Público no indexador 222, informando a não intervenção.

Petição da ré no indexador 227, apresentando a prova emprestada da ação de cobrança de encargos da locação n.º 0016961-13.2009.8.19.0061, em atendimento à decisão do indexador 214.

Ata da audiência de instrução e julgamento no indexador 723.

A sentença de procedência, constante no indexador 730, foi proferida pela Juíza Regina Helena Fabregas Ferreira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, nos seguintes termos:

“(…) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, determinando a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO dos seguintes bens públicos: 01 suporte metálico do toldo; 02 ventiladores; 02 estantes de aço; 02 baldes de alumínio; 04 ventiladores de parede no endereço Praça Baltazar da Silveira, nº 107/102 - Várzea - Teresópolis, Rio de Janeiro.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que serão arbitrados em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração no indexador 741, os quais foram rejeitados na sentença do indexador 754.

Inconformada, a ré apela no indexador 759, requerendo a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da sentença, para declarar a preclusão do

direito do município de reclamar qualquer bem supostamente esquecido no imóvel alugado, após quatro meses da devolução das chaves do imóvel ou, para declarar a falta de provas ou, ainda, para declarar a inépcia da inicial, considerando que o pedido foi genérico. Sustenta que, a sentença ora recorrida contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que determina a apreensão de bens deve descrever com a maior precisão possível os itens a serem apreendidos, não podendo ser ordem genérica, sob pena de violar direitos fundamentais como a inviolabilidade do domicílio. Diante disto, aduz que nenhum servidor afirmou que os objetos faltantes estavam no imóvel anteriormente alugado, de sua propriedade, acrescentando que o município deveria provar que estes bens foram alocados no seu imóvel, juntando o processo administrativo nº 02.322/2009, o que não foi feito. Alega, assim, que a sentença deve ser reformada, uma vez que fundamentada apenas em relato de professora que não presenciou os fatos, bem como, em tempo precluso, a saber, quatro meses depois da devolução das chaves do imóvel.

Contrarrrazões apresentadas pelo município apelado no indexador 787, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Despacho do indexador 798, determinando a apresentação pela autora das três últimas declarações do imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Petição da apelante no indexador 799, apresentando os referidos documentos, em anexo do indexador 800.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0009140-21.2010.8.19.0061**
Apelante: **ELIANA ESCOSSIA MOREIRA MENDES**
Apelado: **MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação, ajuizada pelo município de Teresópolis em face de Eliane Escossia Moreira Mendes, na qual pretende a concessão de medida liminar de busca e apreensão dos bens móveis listados na inicial e, no mérito, requer a procedência do pedido com a confirmação da medida liminar para que os bens sejam apreendidos e entregues ao ente municipal.

A sentença julgou procedente o pedido autoral, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens públicos consistentes em 1 suporte metálico do toldo, 2 ventiladores, 02 estantes de aço; 2 baldes de alumínio, 4 ventiladores de parede no endereço Praça Baltazar da Silveira, nº 107/102, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro. Além disso, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em liquidação de sentença, na forma do art. 85, §2º, do código de processo civil.

Irresignada, a ré apela, requerendo a concessão da gratuidade de justiça recursal e a reforma da sentença para declarar a preclusão do direito do município de reclamar qualquer bem supostamente esquecido no imóvel após quatro meses

da devolução das chaves ou, para declarar a falta de provas do alegado pelo município ou, ainda, para declarar a inépcia da inicial, já que o pedido foi genérico, não tendo sido descritas as características dos bens a serem apreendidos.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A constituição federal assegura a assistência judiciária a todos que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício (art. 5º, XXLI, da constituição federal).

Requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade é o estado de hipossuficiência da parte. Cumpre ressaltar que a afirmação de hipossuficiente, por si só, não garante o benefício. Esta suposta demonstração de necessidade é precária, visto que há outros meios idôneos para comprovar o estado de necessidade.

Da análise do processo, verifica-se que a apelante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência por meio dos documentos apresentados nos indexadores 766 e 800, demonstrando que é pessoa idosa, nascida em 23/03/1952, aposentada com proventos de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) e, proprietária e locadora de imóvel localizado na Rua Edmundo Bittencourt, nº 15, edifício Banerj, apartamento 204, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com área total de 58m², do qual recebe aluguel mensal no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme contrato.

Além disso, depreende-se das três últimas declarações de imposto de renda da apelante, que ela

é isenta, tendo auferido rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 18.356,00 no exercício de 2025, R\$ 16.980,00 no exercício de 2024 e R\$ 15.756,00 no exercício de 2023.

Tratando-se de pessoa idosa, cumpre destacar que a lei estadual nº 3.350/99 prevê em seu art. 17, X, o direito à isenção do pagamento de custas judiciais aos maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.”

Acerca do tema, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000 o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses jurídicas: 1) “a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”; e 2) “a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”.

Assim sendo, a apelante se enquadra na hipótese de incidência da isenção de custas judiciais e faz jus à concessão da gratuidade de justiça, uma vez que restou comprovada a sua condição de hipossuficiente.

Defiro, portanto, a gratuidade de justiça à apelante.

DA PRECLUSÃO E INÉPCIA DA INICIAL

Inicialmente, a apelante alega a ocorrência de preclusão do direito do município no presente caso, sob o argumento de que o município apelado devolveu as chaves do imóvel e depois de quatro meses supôs que os bens poderiam ter sido esquecidos no local.

Não assiste razão à apelante neste ponto.

Isto porque, os bens públicos são imprescritíveis, não podendo ser alvo de usucapião ou apropriação por particulares. Deste modo, a sua posse irregular enseja mera detenção, a qual não se consolida com o tempo.

Com efeito, o decurso de quatro meses entre a devolução das chaves do imóvel da apelante, alugado pelo município de Teresópolis, não caracteriza a prescrição do seu direito em reaver os bens móveis que restaram na referida propriedade, após a sua entrega à ré.

A apelante também sustenta a inépcia da inicial, sob o fundamento de que pedido é genérico, pois a parte autora e a decisão recorrida não descreveram as características do bem.

Cumprе elucidar que, o art. 330, §1º, do código de processo civil prevê as hipóteses em que a inicial é considerada inepta, nos seguintes termos:

“Art. 330

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si.”

Embora a apelante sustente a formulação de pedido genérico pelo município autor, verifica-se na inicial que o apelado especificou corretamente o pedido de busca e apreensão dos bens públicos e entrega ao município, discriminando-os em planilha, conforme captura de tela abaixo colacionada:

Diante do exposto, requer a vossa Excelência:

- 1) A concessão de medida liminar de Busca e Apreensão do material referido, conforme discriminado abaixo:

Bem móvel	Quantidade
Bebedouro Elétrico	01
Suporte Metálico do Toldo	01
Ventiladores	02
Estantes de aço	02
Baldes de alumínio	02
Ventiladores de Parede	04

- 2) Seja a ré citada para defender-se da presente ação, sob pena de revelia e confissão.
- 3) A procedência do pedido no sentido de que sejam apreendidos os bens discriminados e entregues ao Município.

Por sua vez, o magistrado de primeiro grau individualizou corretamente no dispositivo da sentença os bens públicos objeto do mandado de busca e apreensão.

Desta feita, a alegação de inépcia deve ser rejeitada, uma vez que ausente qualquer das causas de inépcia descritas no art. 330, §1º, do código de processo civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

O município de Teresópolis logrou êxito em comprovar que no início do ano letivo de 2009, a Escola Municipal Maçom Lino Oroña Lema foi interditada para obras, passando a funcionar em uma casa alugada no endereço Praça Baltazar da Silveira, nº 107/102, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, conforme memorando SME Nº 02/GS/10 do indexador 11, pág. 16 e, contrato de aluguel nº 017.02.2009, do indexador 11, pág. 22.

Conforme informado no ofício nº 109/2009 do indexador 11, pág. 18, emitido pela diretora da escola, a conclusão da obra no prédio se encerrou em julho de 2009, ocorrendo então o retorno às instalações originais. Ao fim do ano letivo, a conclusão do inventário geral de bens móveis de 2009 apontou que alguns itens não foram localizados na escola, sendo eles 1 bebedouro elétrico, 1 suporte metálico de toldo, 2 ventiladores, 2 estantes de aço, 2 baldes de alumínio, 4 ventiladores de parede.

No referido ofício, a diretora da escola atesta que *“Após a mudança, retornamos ao prédio, onde a escola funcionou provisoriamente, para verificar se os bens encontravam-se ali. No entanto, quando estávamos no prédio para a retirada do toldo e para verificar os bens que restavam, fomos impedidos por um senhor que se alegou advogado da proprietária.”*

Já no ofício nº 107/2009, do indexador 11, pág. 20, a diretora da escola consigna que *“Venho por meio deste, informar que se encontra na casa da Rua Padre Tintório a armação de ferro do Toldo que foi comprado com recursos dos GEFED para esta Unidade Escolar.”* Por sua vez, a nota fiscal apresentada no

indexador 11, pág. 21, confirma o pagamento do referido bem público com recursos da GEFED.

No termo de depoimento de testemunha, colhido em audiência de instrução e julgamento, indexador 273, a testemunha Sra. Consuelo Lamas Ciarlini Gurgel de Oliveira afirmou que, à época, atuava como auxiliar de direção da escola, atestando que não fiscalizou a retirada dos bens do imóvel da ré, pois estava no prédio da escola recebendo os bens. A testemunha ressaltou que a mudança foi feita em etapas por funcionários do município e que, na segunda viagem, no mesmo dia da mudança, os funcionários chegaram na escola e falaram que não puderam retirar parte dos bens, como ventiladores, o bebedouro e um toldo, porque a proprietária do imóvel não teria permitido, conforme consta no trecho do depoimento abaixo colacionado e, grifado:

255, Albuquerque, Teresópolis. Testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada. Inquirida pelo MM. Juiz, respondeu: *na ocasião dos fatos a depoente atuava como Auxiliar de Direção da Escola. Em razão de obras na Escola, as atividades funcionaram temporariamente, durante alguns meses, no imóvel da ré. No dia em que retornaram ao prédio da Escola, os funcionários do MUNICÍPIO retiraram os bens da do imóvel da ré. A depoente não fiscalizou a retirada dos bens, porque estava no prédio da Escola recebendo os bens. Foi um caminhão do MUNICÍPIO, com funcionários do MUNICÍPIO, que realizou a retirada e a remoção dos bens do imóvel alugado para o prédio da Escola já reformado. A depoente não esteve no imóvel alugado depois da remoção dos bens. A mudança foi feita por etapas, porque o caminhão do MUNICÍPIO era pequeno. Na segunda viagem, no mesmo dia da mudança, os funcionários chegaram na Escola e falaram que não puderam retirar parte dos bens, como ventiladores, o bebedouro e um toldo, porque a proprietária do imóvel não teria permitido. A depoente não se certificou desse fato, porque estava na Escola recebendo e arrumando os bens que chegavam. Na época a Diretora telefonou para a Secretaria de Educação, mas não se recorda o que foi resolvido. Nem a depoente nem a Diretora foram ao imóvel alugado para ver o que havia acontecido. A Direção da escola*

A aludida testemunha também afirma que os bens que teriam ficado no imóvel alugado não foram devolvidos para a escola, ao menos até o ano em que a depoente lá esteve trabalhando e, que o inventário de bens que a escola tem o dever de fazer é realizado no mês de dezembro de cada ano.

No que tange à documentação apresentada pela apelante no processo, esta não foi capaz de comprovar que, de fato, os bens públicos objeto da ação de busca e apreensão originária não estiveram em seu poder e foram devolvidos junto com os demais bens móveis municipais, quando da mudança.

Ressalte-se que, o art. 373, II, do código de processo civil prevê que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ocorre que, no presente caso, a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Com efeito, correta a sentença ao julgar procedente o pedido autoral, não merecendo reparo.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença na forma como prolatada. Quanto aos honorários advocatícios, majoro-os em 2% (dois por cento), a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, fixado na 1ª instância, de acordo com o art. 85, § 11, do código de processo civil, observando-se a gratuidade de justiça, ora deferida.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora